

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as coligações eleitorais, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e as coligações eleitorais, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos celebrarem coligação para a eleição de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, atuando como se fossem uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A coligação será constituída como federação de partidos políticos, identificada com nome e facultado número

próprio, obedecendo às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos coligados em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º, II, deste artigo acarretará ao partido a perda das cotas do fundo partidário no ano subsequente, que serão divididas entre os demais partidos.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e ato constitutivo da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O ato constitutivo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais. (NR)

§6º Não há obrigatoriedade da reprodução nos Estados e Municípios das coligações estabelecidas nacionalmente .(NR)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, ordenados conforme o disposto no art. 109-A. (NR)"

"Art. 109.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem definida no art. 109-A. (NR)”

“Art. 109-A Após a determinação dos quocientes eleitoral e partidário e calculadas as sobras, se houver (arts. 107 a 109), serão preenchidas os lugares com que cada partido ou federação for contemplado, de acordo com os seguintes critérios:

I – metade dos lugares com que o partido ou federação for contemplado, ou o número inteiro menor mais próximo, será preenchida na ordem da lista registrada;

II – os demais lugares do partido ou federação serão distribuídas na ordem da votação nominal que cada candidato integrante da lista tenha recebido, dela retirados os candidatos já eleitos conforme a regra do inciso I.

Parágrafo Único. Havendo apenas um lugar a ser preenchido, observar-se-á, exclusivamente, o critério estabelecido no inciso II.”

“Art. 110. (REVOGADO)”

“Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)”

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos **com maior** votação nominal dentre os não eleitos integrantes das listas respectivas. (NR)”

“Art. 146.....

.....

§ 1º. Para ser admitido a votar, deverá o eleitor sempre apresentar documento oficial com foto. (NR)”

§2º. A Justiça Eleitoral deverá substituir os atuais títulos eleitorais por documento com foto do eleitor, conforme cronograma por ela fixado.

Art. 3º Os arts. 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38

.....
III – (revogado)

.....(NR)”

“Art. 39. É vedado a partido político ou federação receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos. (NR)”

“Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A. (NR)”

“Art. 44.....

.....
II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....
§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)”

"Art. 45.

.....
IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

V - promover e difundir a participação política dos jovens, negros e indígenas, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Contam-se como votos válidos os votos dados às legendas partidárias, federações e aos candidatos. (NR)"

"Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para a eleição majoritária.

.....
§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, podendo a coligação ser identificada pelo número de qualquer um dos partidos ou federação que a integram, ou por número próprio.

§ 3º.....

.....
II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou ao órgão competente da federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)"

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

"Art. 8-A A elaboração da lista de candidatos para a eleição de Deputado Federal, para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território e para a eleição de Vereador poderá ser feita por uma das seguintes formas, de acordo com a deliberação do Diretório Nacional:

I – votação nominal em convenção partidária;

II – votação por chapas em convenção partidária;

III – prévias abertas à participação de todos os filiados da respectiva circunscrição eleitoral;

§1º No caso da votação nominal em convenção partidária observar-se-ão as seguintes regras:

I - A ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos em votação secreta

II - Cada convencional votará em três candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade.

III - Se, no primeiro escrutínio, não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, em que o convencional terá direito a apenas um voto.

IV - No caso de mais de um candidato obter a mesma

votação, em qualquer escrutínio, a precedência será dada àquele que contar com mais tempo de filiação; persistindo o empate, terá precedência o mais idoso.

§2º No caso da votação por chapas observar-se-á as seguintes regras:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei;

II – cada convencional disporá de um voto por chapa, garantido o sigilo da votação;

III – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em sequência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar, calculada da seguinte forma:

- a) divide-se o número de votos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela já preenchidos, mais um, cabendo à que apresentar a maior média o próximo lugar a preencher;
- b) repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares na lista.

§3º No caso de prévias, observar-se-ão as regras do §1º ou do § 2º, conforme regulado no estatuto partidário

§4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§5º A organização da lista deverá observar, a cada eleição, um percentual mínimo de renovação das candidaturas, a ser definido pelo estatuto partidário, não podendo ser inferior a 20% da lista antecedente.

§6º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no ato constitutivo.

§7º O diretório nacional, por sua iniciativa ou provocado por convencional, poderá invalidar o resultado das convenções dos órgãos inferiores, em caso de descumprimento das regras deste artigo. (NR)"

"Art. 8º-B. É vedado a candidato, pré-candidato ou pessoa com seu conhecimento efetuar quaisquer despesas

com convencionais, inclusive com transporte, hospedagem, alimentação e material publicitário, salvo a entrega de uma carta aos convencionais, sob pena de exclusão da lista de candidaturas, se, afinal, escolhido para integrá-la.”

“Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas, a Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)”

“Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 6º Os partidos deverão apresentar as diretrizes que balizarão o exercício das atividades dos candidatos eleitos durante todo o mandato. (NR)”

“Art. 11-A. Na semana seguinte ao registro das candidaturas, a Justiça Eleitoral realizará audiências públicas precedidas de ampla divulgação em todas as circunscrições para informar a comunidade e os representantes partidários sobre o processo eleitoral.(NR)”

“Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dia contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o

substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....(NR)"

"Art. 15. Aos partidos e federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

.....
 § 4º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, poderão ser registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados, ou pelo número de qualquer um dos partidos ou federação que a integram. (NR)"

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º A lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tomando-se por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação referida no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da proposta orçamentária do Poder Executivo, o qual solicitará manifestação prévia do Tribunal Superior Eleitoral e dos partidos políticos até o final do mês de maio dos anos anteriores aos da realização de eleições.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – vinte por cento, divididos igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – quarenta por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

IV – trinta e cinco por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais, quando o partido tiver candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo menos a metade será destinada à candidatura presidencial;

II – se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, o diretório nacional reservará até vinte por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo menos a metade será destinada à candidatura presidencial;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) sessenta e cinco por cento na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) trinta e cinco por cento na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido elegeu para a Câmara dos Deputados.

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão até dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão o restante aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

V – No caso do inciso IV, dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta e o restante será distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) sessenta e cinco por cento na proporção do número de eleitores do município; e

b) trinta e cinco por cento na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

§6º Nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, cada campanha organizada pelo diretório regional terá, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se refere o inciso III.

§7º Nas eleições para Prefeito e Vereador, cada campanha organizada pelo diretório municipal terá, no mínimo, trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V.

"Art. 18. (REVOGADO)"

"Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17.

.....(NR)"

"Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)"

"Art. 21. (REVOGADO)"

"Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicionar-a a depósito mínimo.

§ 2º (REVOGADO)"

" Art. 23 (REVOGADO)"

"Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, entre candidatos, ainda que tais recursos sejam provenientes de repasses feitos aos partidos e federações nos termos desta Lei.

§ 2º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de dez a cinquenta vezes o valor recebido em doação.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda ser cominada, pela Justiça Eleitoral, a sanção de perda do registro, se a infração for cometida pelo órgão nacional de direção, ou dissolução da seção regional ou municipal, pelo prazo de quatro anos, se por estes cometida.

§ 6º Nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 7º Nas eleições proporcionais, comprovada a responsabilidade do partido ou federação, independentemente da aplicação das sanções previstas neste artigo, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos, após o devido processo judicial.

§ 8º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (NR)"

"Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei, além das outras sanções previstas no art. 24 desta lei, também perderá o direito ao recebimento da

quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)”

“Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas no art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.”

“Art. 28. A prestação de contas das campanhas, nas eleições majoritárias e proporcionais, será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I - no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III - prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar. (NR)”

“Art. 29. (REVOGADO)”

“Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)"

"Art. 30-A. Qualquer partido político, coligação ou federação poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

.....

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais serão aplicadas as sanções previstas no art. 24. (NR)"

"Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)"

"Art. 32-A. Os partidos políticos, as coligações e as federações são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminando os recursos orçamentários que tenham recebido para financiamento das respectivas campanhas eleitorais, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim."

"Art. 32-B. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para os fins penais (NR)."

"Art. 33.

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, cor, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)"

"Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, e obrigatoriamente antes do dia das eleições, as seguintes informações:

- a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo, escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;
- b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;
- c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;
- d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;
- e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça

Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito.”

“Art. 36-A A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será de responsabilidade exclusiva dos partidos e federações, sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 1º Não haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais, salvo a impressão, pelo partido, de modelos de cédulas, em iguais tamanhos e quantidades, a todos os candidatos, com o conteúdo por eles solicitado.

§ 2º Os materiais de que tratam o *caput* deverão conter, no mínimo, o nome e número de todos os candidatos que compõem a lista.

§ 3º Na hipótese de infração ao disposto no § 1º, se comprovada sua responsabilidade ou conhecimento, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido.”

“Art. 46.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

.....(NR)”

“Art. 47

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplente de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a dez por cento do tempo destinado aos respectivos titulares. (NR)”

“8º É assegurada, nas eleições proporcionais, a todos os integrantes da lista partidária, a participação no horário eleitoral de que trata este artigo (NR)”

“Art. 59.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na lista do partido ou federação; dado o voto obrigatório na lista, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor, se desejar, poderá votar em um candidato integrante da lista escolhida.

.....(NR)

.....(NR)"

"Art. 60. (REVOGADO)"

"Art. 73-A. No dia da eleição, é vedado às empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo alterar os trajetos ou diminuir o número de veículos disponíveis ao público, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada pela Justiça Eleitoral"

"Art. 81 (REVOGADO)"

"Art. 82 (REVOGADO)"

"Art. 83.

.....
§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência.

.....(NR)"

"Art. 85. (REVOGADO)"

"Art. 86. (REVOGADO)"

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito de 2010, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2006, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exercearam o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2007;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2006, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2006.

§ 3º Os atuais detentores de mandato de Vereador que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção municipal, de sua intenção de concorrer ao pleito de 2008, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2004, de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 4º As regras dos arts. 8º e 8º-A, da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada por esta Lei, aplicam-se às eleições de 2008 e de 2010 apenas no que não colidirem com o disposto neste artigo.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º O sistema de votação em listas partidárias e o financiamento público das campanhas eleitorais previstos nesta Lei serão objeto de referendo popular a ser realizado em maio de 2015.

Parágrafo único. Caso haja rejeição, voltarão a viger as regras alteradas pela presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogado o art. 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 38, III da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); 8º, § 1º; 17-A; 18; 21; 22, § 2º; 23; 27; 29; 60; 81; 82; 85 e 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Sala das Sessões, em de junho de 2007.